



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102156 - AM (2022/0098439-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : OI MÓVEL S.A  
**ADVOGADOS** : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802  
BRUNO DI MARINO - RJ093384  
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196  
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540  
YASMIN DA SILVEIRA FARIAS - RJ197142  
**AGRAVADO** : HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA  
**ADVOGADOS** : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640  
PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF021264  
SAMUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE - DF033950  
**INTERES.** : TIM CELULAR S.A  
**INTERES.** : TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSORA DE  
- : VIVO S/A  
**INTERES.** : CLARO S.A  
**INTERES.** : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER REGULAMENTAR. TARIFA DE INTERCONEXÃO. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ACERCA DO VALOR DA TARIFA DE INTERCONEXÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou: "(...) Têm-se entendido que a Lei Geral de Telecomunicações expressamente confere às concessionárias de telefonia relativa liberdade para fixar os valores das tarifas de interconexão VU-M, desde que não estejam eles em desacordo com os interesses difusos e coletivos envolvidos, consistentes na proteção dos consumidores e na manutenção das condições de livre concorrência do mercado – a qual fora erigida à categoria de um dos princípios norteadores da ordem econômica, conforme a dicção do inciso IV do art. 170 da Constituição Federal. (...) De outra parte, a excepcional intervenção do Judiciário na esfera de atuação da administração pública somente se justifica quando ressaí evidente a ilegalidade do ato por ela praticado, como é a hipótese dos autos – circunstância que legitima o controle judicial dos limites nos quais está sendo exercido o poder regulamentar da Autarquia demandada. (...) Importante frisar que, ao se admitir a possibilidade de discussão

quanto ao preço cobrado, não se tem por escopo o afastamento da incidência da regulação promovida pela ANATEL, muito menos a intenção de subversão à sua legítima competência, mas apenas se reconhece que, embora conferida liberdade de fixação desses valores aos agentes econômicos, devem eles se harmonizar com os interesses difusos e coletivos envolvidos".

2. O Colegiado regional, ao manter o aresto que deferiu a produção de prova pericial, dirimiu o feito com fundamento constitucional (inafastabilidade da jurisdição e manutenção do direito à livre concorrência), mas a parte ora agravante não interpôs Recurso Extraordinário.

3. Aplica-se, ao caso, a Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

4. Agravo Interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

Relator